



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/000.849/91-24
RECURSO Nº : 83.996
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO COSME E DAMIÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.702

IRPJ - PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal. Assim, impõe-se a confirmação parcial da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO COSME E DAMIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.849/91-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.702
RECURSO Nº. : 83.996
RECORRENTE : SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO COSME E DAMIÃO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 01/03 contra o contribuinte SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO COSME E DAMIÃO LTDA, C.G.C.M.F. Nº. 15.611.635/0001-00, estabelecida no Município de Imbituba - SC, relativo ao Programa de Integração Social/FATURAMENTO dos exercícios de 1987 e 1988, e tendo por origem a constatação em processo fiscal específico omissão de receitas, caracterizada da por extrapolação do limite de receita bruta de microempresa, e tendo por consequência, em relação àquele programa de natureza jurídica parafiscal, nos termos do Regulamento do PIS/PASEP, recolhimento, portanto, realizado à menor.

Tempestivamente recorreu a contribuinte da decisão denegatória de sua impugnação ao processo-matriz e do qual este é decorrente.

Este é o relatório.

DD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.849/91-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.702

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

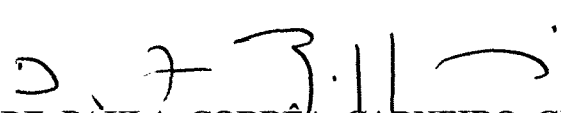
As fls. 50 /56 consta cópia de Acórdão Nº. 102-26.691, de 05 de dezembro de 1991, cujo relator do voto acordado unanimemente, o conselheiro Waldevan Alves de Oliveira propôs os Conselheiros negassem provimento ao recurso voluntário, tendo sido aceita a proposição.

Isto posto e considerando-se que a matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento ex-officio levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente ao imposto de renda, por omissão de receitas, resultando daí o lançamento reflexivo de fls.,

Considerando-se que o lançamento da contribuição parafiscal cuja base de cálculo é vinculada ao faturamento isto é, as receitas brutas obtidas pela pessoa jurídica no ano-base. Daí, portanto, comprovando-se a omissão de receitas linearmente, por principio de causa e efeito, encontra-se nova base de cálculo para aquela contribuição;

Considerando-se ainda que foi negado provimento ao Recurso Voluntário no processo matriz de imposto de renda e ainda apoiando-me na caudalosa e tranqüila Jurisprudência Administrativa deste Conselho sobre matéria reflexiva, voto por negar provimento a este recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário relativo à contribuição parafiscal apurado neste processo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1996.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI